



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Secretaria de Desenvolvimento Social

Av. Silvério Campos nº 258, Bairro Safira – Muriaé/MG – CEP 36883-033



RESPOSTA DA SECRETARIA REQUISITANTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO: 032/2025 - EDITAL:042/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 032/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TENDA, EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS PARA A **COZINHA COMUNITÁRIA NO BAIRRO SÃO JOAQUIM**, NAS CONDIÇÕES DISPOSTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, CONFORME O TERMO DE CONVÊNIO ESTADUAL Nº **1491000540/2024/SEGOV**.

EMPRESA IMPUGNANTE: SUBLIME EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ Nº 24139047/0001-07, SEDIADA À RUA GASPAR SILVEIRA MARTINS, Nº 996 – SALA 1 – CRISTO REI, NA CIDADE DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO PARANÁ.

I- DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Recebemos do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Muriaé – MG, solicitação de emissão de uma manifestação, por ocasião de proposição de Impugnação a Edital de Licitação. Relata que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deseja realizar a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CLIMATIZADOR EVAPORATIVO, e para tal finalidade está realizando Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico nº 032/2025. Relata ainda, que Empresa SUBLIME EQUIPAMENTOS LTDA., apresentou Impugnação ao referido Edital. Nos dirigiram a Cópia da Impugnação apresentada pela Empresa e que instruem o Processo Licitatório em apreço. Requereram a máxima urgência. É o breve relatório.

Pressupostos Extrínsecos

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 14.133/2021, e suas posteriores alterações.

Neste sentido, temos que o artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, 14.133/2021, prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: qualquer pessoa, senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Secretaria de Desenvolvimento Social

Av. Silvério Campos nº 258, Bairro Safira – Muriaé/MG – CEP 36883-033



irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único.

A Impugnante, não anexou ao documento de Impugnação, cópia do respectivo contrato social e demais documentos aptos à demonstrar que o responsável pela assinatura do documento, deixando de comprovar que efetivamente possui poderes para exercer a representação legal da Empresa.

Diante disso, a peça apresentada pela Empresa será analisada, mesmo deixando de apresentar a documentação necessária, este Setor de Licitação, assevera que trata-se de exigência meramente formal, não interferindo na análise da peça impugnatória.

Portanto, a presente impugnação deve ser recebida e CONHECIDA, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade.

Sendo assim, e, considerando o material constante no presente Processo Licitatório, passamos a adentrar no mérito da matéria impugnada e nos posicionarmos conforme segue

II- DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Em suma, a empresa apresentou as razões da impugnação, o qual questiona que:

A Impugnante apresenta como razões de Impugnação, o rigor excessivo do edital, afrontando os princípios licitatórios, caracterizando desvio de finalidade.

Menciona expressamente que os requisitos excessivos consistem em requerer a exigência de selo do INMETRO nos Climatizadores Evaporativos que a Administração pretende adquirir

Diante o exposto, a impugnante vem requerer a retirada do selo de certificação do INMETRO, no qual se encontra presente na descrição/especificação do item CLIMATIZADOR EVAPORATIVO. até que se possa assegurar o cumprimento dos prazos estabelecidos.

III- DA ANÁLISE DO MÉRITO E DAS CONSIDERAÇÕES

Após análise acerca da matéria levada em tela, via impugnação, temos as seguintes considerações a fazer. Como sabido, os Entes Públicos devem atentar aos Princípios Constitucionais elencados no Artigo 37, caput, da Constituição Federal, quais sejam da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Secretaria de Desenvolvimento Social

Av. Silvério Campos nº 258, Bairro Safira – Muriaé/MG – CEP 36883-033



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse aspecto, tenho que em nenhum momento o Município deixou de levar em conta quaisquer destes princípios quando da elaboração do Edital de Licitação objeto da Impugnação. Além da observância dos Princípios elencados anteriormente, os Entes públicos devem observar também a todos os Princípios que norteiam o procedimento licitatório, previstos no Artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, em especial quanto ao da vinculação ao edital, sendo este princípio básico de toda e qualquer licitação. Vários são os posicionamentos nesse sentido. O eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Revista dos Tribunais – São Paulo, 1985, à páginas 225 e 226, leciona o seguinte:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu..."

Na mesma linha, também discorre o doutrinador João Carlos Mariense Escobar, na obra "Licitação – Teoria e Prática", Editora Livraria do Advogado – Porto Alegre, 1993, páginas 20 e 21:

"O princípio de vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se da sua matriz – o instrumento convocatório – de modo a descaracterizar essa vinculação. O edital deve referir, obrigatoriamente, o critério de julgamento da licitação, explicitando os fatores que influirão nesse julgamento, e daí em diante tudo deverá ser feito levando em conta o que nele foi divulgado"

É imperativo dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o Edital faz LEI entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Nesse sentido, a Jurisprudência também é dominante:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Secretaria de Desenvolvimento Social

Av. Silvério Campos nº 258, Bairro Safira – Muriaé/MG – CEP 36883-033



RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (REsp. nº 354.977/SC, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003, DJ de 09/12/2003, p.213).

A propósito, o Augusto STJ definia: *"O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame"*. (RMS nº 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 12/08/2003).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já se posicionou a respeito. Vejamos:

LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO 59/00 DA ANVISA. CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE. NÃO APRESENTAÇÃO. Prevendo o edital o atendimento da Res. RDC-ANVISA nº 59/00, que disciplina a inspeção para o fornecimento dos Certificados de Boas Práticas de Fabricação e Controle, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento. Não serve a afastar o princípio da vinculação da Administração ao edital declaração de desassociação de importadores à CELICRS, informando que a ANVISA não está apta a fazer as inspeções em todas as empresas, e que as que importam produtos, estando conforme à legislação internacional, poderiam participar de licitações em idênticas condições. HONORÁRIOS. Mesmo ante a presença de litisconsortes necessários, vigoram as S. ns. 105 do STJ e 512 do STF. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível nº 70023216930, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Dês. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 15/05/2008).

Conclui-se então que a Administração Municipal deve primar pela observância dos Princípios Constitucionais que norteiam e orientam a realização dos Procedimentos Licitatórios, bem como pelos Princípios inerentes às regras básicas de Licitação.

Deve-se analisar então, o caso específico, ao qual passamos a discorrer.

A Administração Municipal de Muriaé – MG, lançou um Edital de Licitação que tem por finalidade a aquisição de 01 (um) Climatizador Evaporativo, sendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Secretaria de Desenvolvimento Social

Av. Silvério Campos nº 258, Bairro Safira – Muriaé/MG – CEP 36883-033



•CLIMATIZADOR INDUSTRIAL PARA 200 METROS QUADRADOS: CLIMATIZADOR

EVAPORATIVO INDUSTRIAL DE PAREDE PARA ÁREAS DE ATÉ 200 M², 220V, CONFORME NORMAS DE SEGURANÇA **E DO INMETRO**, VAZÃO DE AR DE NO MÍNIMO 20.000 M³/H, COM CONTROLE REMOTO, BAIXO RUÍDO E DE CONSUMO DE ENERGIA.

Tal Instrumento Convocatório não pode ser considerado como “excessivo”, somente porque uma determinada empresa manifesta-se nesse sentido.

É imperativo que se proceda uma análise, com base em dados reais, acerca da pertinência das razões de impugnação apresentadas pela empresa.

Não é necessário ser um expert para verificar que este equipamento será instalado na Cozinha Comunitária no bairro São Joaquim, local de grande circulação de pessoas, pois é utilizado frequentemente para a elaboração de refeições em grande escala, no intuito de receber e atender uma coletividade de pessoas que são contempladas e beneficiadas através desse programa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, razão pela qual justifica-se a preocupação da Administração em primar pela maior segurança dos frequentadores do local.

Neste sentido, o requisito atacado EXIGÊNCIA DE SELO DO INMETRO, se mostra de grande relevância técnica, eis que está diretamente relacionado a segurança que o referido climatizador evaporativo deve proporcionar à pessoas que ali se fizerem presentes.

Basicamente, o que a Impugnante está propondo, é desconfigurar o objeto contratual, permitindo especificamente que determinado equipamento possa participar do certame, no caso um equipamento diferente do que a Municipalidade pretende adquirir, ou seja, um produto certificado pelo Inmetro, autarquia esta que atesta a qualidade dos produtos.

Não é o que pleiteia a Municipalidade.

O Município deseja adquirir climatizador evaporativo que atenda aos requisitos estabelecidos previamente.

Neste sentido, não assiste razão à Impugnante.

Soma-se às considerações elencadas acima, que constam nos autos do Processo Licitatório em apreço, pelo menos 03 (três) orçamentos de 03 (três) órgãos públicos que efetuaram aquisição deste produto, sendo feito o levantamento através do Banco de Preços, que atendem integralmente ao objeto proposto pela Municipalidade, o que permite afirmar



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Secretaria de Desenvolvimento Social

Av. Silvério Campos nº 258, Bairro Safira – Muriaé/MG – CEP 36883-033



que a ampla competitividade resta devidamente assegurada.

Seguramente mais empresas devem atender também, pois conforme referido anteriormente, as características exigidas são mínimas.

Analisando a Impugnação apresentada, tenho que não merecem prosperar as alegações formuladas.

Ademais, a Impugnante não pleiteia outra coisa, senão a completa desconfiguração do objeto a ser contratado.

Ora, tal fato sim, caso concretizado, poderia estar beneficiando indevidamente a ela própria.

Tenho que as razões exigidas para o Município desejar tais características encontram amparo técnico, além de se constituírem em tecnologia mais avançada e que visam proporcionar e conferir segurança ao cidadãos, sendo mais do que justas, iguais, adequadas, legais, morais, impessoais, econômicas, eficientes e tudo o que mais puder se elencar.

A característica impugnada não representa ou se trata de acessórios dispensáveis, e sim de características que possibilitam que os climatizadores evaporativos tragam segurança na operação.

Neste sentido, não se pode exigir que o Município deixe de buscar adquirir equipamentos, materiais e serviços mais qualificados, modernos e eficientes, simplesmente pelo fato de que determinadas empresas seriam impossibilitadas de efetuar a referida comercialização.

Ora, hoje em dia isso é regra básica de comércio. A atualização deve ser constante, de modo a atender as necessidades impostas pelo mercado consumidor. Devem as Empresas organizarem-se para investirem pesadamente em "tecnologia de ponta" e conforto aos consumidores e usuários, visando desenvolver produtos cada vez melhores e mais eficientes.

Várias empresas já adotaram tal posicionamento, tanto é que atendem as exigências mínimas requeridas pelo Edital Convocatório. Para finalizar, tenho então, que o Município tem sim o direito de adquirir climatizadores evaporativos com selo do Inmetro, contemplando uma maior segurança, a fim de possibilitar o atendimento com eficiência das necessidades e finalidades públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Secretaria de Desenvolvimento Social

Av. Silvério Campos nº 258, Bairro Safira – Muriaé/MG – CEP 36883-033



IV- DA DECISÃO

Diante do exposto, não vislumbrando-se quaisquer ilicitudes ou irregularidades que pudessem ocasionar eventual alteração do referido Edital, opina-se pelo INACOLHIMENTO da Impugnação apresentada, para:

1. Manter a descrição proposta no Edital Convocatório do Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 032/2025, na sua íntegra, pelas razões expostas anteriormente.

É a manifestação.

Muriaé, 06 de maio de 2025

Lucas Gouvêa Carneiro
MASP 008.546.001

Lucas Gouvêa Carneiro
Departamento Técnico e
Administrativo - Assessor IV

Vanessa Magalhães Azeredo
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social